



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 193, DE 2023**

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multa para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 21 de agosto, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 193, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa.

O projeto é dividido em cinco artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a conceder, em favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2022, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal.

O art. 2º prevê que o contribuinte que pagar o débito à vista até o dia 11 de novembro de 2023 terá desconto de 90% sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida.

O art. 3º dispõe que o contribuinte pode parcelar o débito, sem descontos, em seis parcelas mensais e sucessivas, respeitado o mínimo de R\$ 50,00 para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Indianópolis –UFIND, e o pedido de parcelamento deve ser feito até o dia 11 de novembro de 2023.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei, na qual se converterá o projeto.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antes de ser apresentado e distribuído a esta Comissão, a Presidente da Câmara solicitou ao autor do projeto, por meio do Ofício n.º 97/2023-CM/GP, documento de fl. 6, o envio à Câmara da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal concedido pelo projeto, no atual exercício e nos dois subsequentes, em cumprimento ao previsto no *caput* do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Prefeito Municipal encaminhou a documentação solicitada mediante o Ofício n.º 149/2023-GP/PMI, documento fls. 7-9.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência, iniciativa e técnica legislativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 193, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e incisos I e III, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista versar sobre matéria com repercussão orçamentária.

Portanto, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 61, da Constituição Federal.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

### 2.3 Da matéria

O Município, por possuir autonomia financeira, pode autorizar o pagamento parcelado de tributos municipais e conceder anistia tributária.

Esses dois benefícios tributários estão previstos no Código Tributário Nacional.

O art. 175, inciso II, do CTN, define a anistia como forma de exclusão do crédito tributário e o *caput* do art. 180, desta mesma lei, dispõe que este benefício tributário abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

No Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997) não há previsão expressa de anistia tributária.

Para a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de anistia tributária configura renúncia de receita.

E o art. 14, da LRF, é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – a exemplo da anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público renunciará a parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o Município deixará de receber em razão da aplicação da lei concessiva do benefício.

É por isso que o mencionado dispositivo legal exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar nas finanças do ente público naquele exercício e nos dois exercícios seguintes.

Deve também Prefeito demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do Município.

Além dos requisitos destacados, deve ainda restar comprovado o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II, do *caput* do mesmo art. 14, da LRF.

Para comprovar que o projeto atende aos aludidos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Prefeito encaminhou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, documento de fls. 7-9.

Nesse documento, o Secretário Municipal de Administração e Finanças justifica que a concessão do desconto sobre os juros e multas incidentes sobre o crédito tributário ou não tributário não resultará em impacto financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes.

Ainda segundo o Secretário, as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Também na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o Secretário conclui que, pelos motivos aduzidos, o projeto em estudo não comprometerá o cumprimento das metas fiscais de arrecadação estimadas para o corrente exercício financeiro.

Com base nos dados apresentados pelo Secretário, deduz-se que o benefício tributário previsto no projeto atende aos requisitos insertos no art. 14, da LRF.

Como foi dito, o parcelamento de crédito tributário está previsto no Código Tributário Nacional.

O CTN, com as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reza que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
VI - o parcelamento.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como se vê, o CTN agora inclui o parcelamento dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O §1º do art.155-A, acrescentado ao Código, deixa clara a abrangência do parcelamento, que acaba firmando-se como uma via mais vantajosa para a Fazenda, eis que abarca maior modalidade de débito e permite a cobrança de encargos.

Deduz-se que o parcelamento de dívida tributária, almejado pelo projeto em estudo, está devidamente autorizado pelo CTN e, por força do disposto nesta lei, representa forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 193, de 2023.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2023.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Relator

*José Joaquim Pinto (Barroso)*  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente

*Rafael de Améida Jacó*  
RAFAEL DE AMEIDA JACÓ  
Membro